

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10675/000.557/91-54

MFCT

Sessão de 10 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.290

Recurso nº: 101.064 - IRPJ - EXS: DE 1986, 1988 e 1989

Recorrente: AGROSERV LTDA

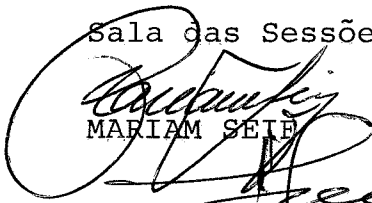
Recorrida : DRF em UBERLÂNDIA - MG

PRAZOS - REVELIA - Comprovada a intempestividade da impugnação, a decisão "a quo" que a declara não merece sofrer modificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROSERV LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 10 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/000.557/91-54

RECURSO Nº: 101.064
ACORDÃO Nº: 101-84.290
RECORRENTE: AGROSERV LTDA

R E L A T Ó R I O

AGROSERV LTDA., qualificada nos autos, recorreu da decisão nº 10675.198/91 elegada da Receita Federal em UBERLÂNDIA-MG, que manteve o crédito tributário lançado no AI de fls. 70 a 76, retificando-o de ofício, no valor total de Cr\$3.673.451,89, sendo que Cr\$ 1.803.310,52 refere-se ao I.R.P.J. e os demais aos acréscimos legais pertinentes.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS: 70 A 76)

O AI foi lavrado em decorrência da constatação de:

1) omissão de receitas caracterizada pelo não reconhecimento da correção monetária, nos empréstimos efetivados às pessoas jurídicas coligadas, interligadas e ou controladas:

Ex. 86/85..... Valor Tributável....Cr\$ 325.915.469
Ex. 88/87..... Valor Tributável....Cz\$ 364.203,68
Ex. 89/88.....Valor Tributável....Cz\$ 212.698,41

2) glosa de despesas desnecessárias à atividade da empresa

Ex. 86/85..... Valor Tributável....Cr\$ 1.967.530

3) glosa de custo operacional, referente a alienação com pre

Acórdão nº 101-84.290

juízo de quotas de capital da empresa Café Rafa Ltda., tendo em vista o deságio verificado ser superior a 10% do respectivo valor da aquisição:

Ex. 86/85.... Valor Tributável....Cr\$ 20.753.552

4) glosa de despesas de depreciação por ter sido utilizado percentuais maiores que os permitidos pela legislação de vigência:

Ex. 86/86.... Valor Tributável....Cr\$ 6.055.511

5) glosa de despesas operacionais que ultrapassaram o limite de 3% com "devedores duvidosos", em razão de não terem sido utilizados os meios de cobrança cabíveis:

Ex. 88/87.... Valor Tributável....Cr\$ 548.483,85

O enquadramento legal e a descrição dos fatos estão relacionados às fls. 75 e 76.

O contribuinte foi cientificado da ação fiscal em 24.04.91.

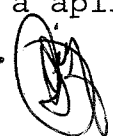
II - DA IMPUGNAÇÃO (FLS. 81 A 86)

Em 27.05.91, apresentou intempestivamente a impugnação ao feito, contestando o mesmo.

Foram trazidos aos autos dos doc. de fls. 87 a 89.

III - DO PARECER FISCAL (FLS. 91 A 93)

O autor do feito, opinou pela manutenção parcial do crédito tributário, com exclusão da base de cálculo do imposto da importância de Cr\$ 1.339.813, relativa à aplicação errônea do percentual de depreciação, (item 4-supra).



Acórdão nº 101-84.290

IV - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SINGULAR (FLS. 94 A 97)

A autoridade singular assim se expressou:

"O prazo para apresentação da impugnação é de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da exigência.

Uma vez não atendido fica impedida a apreciação do mérito da matéria nela contida."

Entretanto retificou o lançamento de ofício por ter constatado erro do autuante na utilização da taxa de depreciação no ex. de 1986/85, que era de 20% e não 10% como constou no trabalho fiscal (art. 145 e 149/Lei 5172/66/CTN).

A impugnante foi cientificada de Decisão em 12.07.91.

V - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (FLS. 102 A 104)

Inconformada e tempestivamente apresentou o recurso a este CC. onde argumenta que a decisão de 1ª instância foi errada pois o recurso foi apresentado no prazo de 30 dias.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.290

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso foi apresentado no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

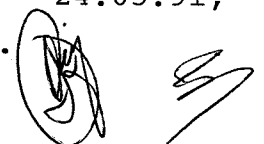
Conforme relatado, trata-se de recurso interposto contra a decisão singular de fls. 94/97, que não tomou conhecimento da impugnação, face a sua intempestividade.

Discordando de tal conclusão, a contribuinte, em seu apelo, alega ter apresentado em tempo hábil a sua defesa, posto que foi cientificada do lançamento, por via postal, em 24.04.91, iniciando-se o prazo para apresentação de sua defesa em 25.04.91, por tanto, conclui, somando-se a esta data os 30 dias legais, tem-se que o termo final para apresentação do recurso se expirou em 25.05 do mesmo ano, sábado, prorrogando-se, pois, o vencimento para o primeiro dia útil, qual seja, 27.05.91.

Nota-se das alegações da suplicante, que não há qualquer discordância de sua parte quanto as datas de ciência e início da contagem do prazo levadas a efeito pela autoridade "a quo". Sua discordância diz respeito apenas à data do vencimento, por entender que o mesmo ocorre 30 dias após a data em que se inicia a contagem.

Tal entendimento, contudo, é de todo equivocado, eis que consoante estabelecido no artigo 5º do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento".

Aplicando-se a norma ao caso sob exame, tem-se que o prazo hábil para entrega da impugnação expirou-se em 24.05.91, sexta-feira, e não em 25.05.91, como quer a recorrente.



Acórdão nº 101-84.290

Sua apresentação, entretanto, só ocorreu em 27.05.91, indubitavelmente, fora do prazo legal.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que as alegações da recorrente são insuficientes para provocar a reforma da decisão singular, uma vez que ineficazes para descaracterizar a intempestividade da impugnação, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

-

RELATORA

